

**PROCESSO** - A.I. Nº 279127.0016/01-4  
**RECORRENTE** - LORENA JÓIAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0022-04/02  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 03.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0351-12/02

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor inicialmente cobrado. Revisão fiscal da ASTEC, considerando NFs anexadas ao Recurso, anteriormente não consideradas, apurando o valor real devido. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0022-04/02, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte a ação fiscal.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/07/01, para cobrar o ICMS referente ICMS no valor de R\$3.992,57, mais multa de 70%, que deixou de ser recolhido em função das seguintes omissões constatadas através de levantamento quantitativo de estoques:

1. de saídas de mercadorias tributáveis – Exercício de 1999 – R\$2.774,68;
2. de saídas de mercadorias tributáveis caracterizada pela constatação de aquisições não contabilizadas – Exercício de 1998 - R\$1.217,89.

A Decisão Recorrida fundamentou-se nas seguintes razões:

“A autuante efetuou levantamento quantitativo de estoque em dois exercícios, 1998 e 1999, constatando em ambos tanto omissão de entradas quanto de saídas, exigindo o imposto, de acordo com a Portaria nº 445/98, sobre a diferença de maior expressão”.

Analizando o PAF, o D. Julgador de 4ª JJF, assevera que: “O pedido de nulidade feito com base na forma de devolução dos livros e documentos não pode ser acatado. Primeiro, porque não é hipótese prevista no artigo 18 do RPAF/99. Segundo, porque não impedi o exercício da defesa, já que o autuado pode se manifestar, como o fez, sobre todas as diferenças que encontrou no levantamento feito pela autuante”.

No que diz respeito ao julgamento do mérito, este PAF foi submetido a duas revisões fiscais: uma pelo julgador de 1ª Instância e outra, na 2ª Câmara pela ASTEC.

A primeira, relativamente ao exercício de 1998, embora a autuante não tenha considerado os argumentos da defendente, o D. Julgador, entendendo, a partir da observação dos documentos juntados à defesa, que assiste razão parcial ao autuado em suas alegações, conforme notas fiscais apresentadas que deixaram de ser incluídas no levantamento fiscal, sobre bolsas de couro, canetas marca Mont Blanc e “brincos” que devem ser consideradas como entradas.

Atendendo ao pedido do contribuinte o D. Julgador, efetuou os ajustes ao levantamento realizado para o exercício de 1998, constatando ser devido, naquele exercício - infração 2 - o valor de R\$714,47 pela aplicação da alíquota de 17% sobre as saídas sem notas fiscais de R\$4.202,78, conforme demonstrativo efetuado. (fl. 261).

No tocante ao exercício de 1999, observou o D. Relator:

Quanto ao valor da base de cálculo referente à infração 1, deve ser abatido o valor de R\$1.460,00 referente ao item Relógio Tissot. Fica o valor da omissão de R\$16.321,63, reduzido para R\$14.861,63, e o imposto devido R\$2.526,48, calculado à alíquota de 17% sobre o valor remanescente da infração 1.

Feita as retificações, votou pela Procedência Parcial da autuação, no valor de R\$3.240,95.

Inconformado o recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, insurgindo-se quanto aos quantitativos apontados no item 06 (fl. 262) da Decisão Recorrida, referentes ao Relógio Dumont, cujas notas fiscais e cópia do Livro de Inventário faz a juntada ao PAF. (fls. 271/280) que entende suficientes para afastar da infração 01 a exigência do imposto.

Acolhendo sugestão da PROFAZ, este Relator converteu o PAF em diligência para revisão por fiscal estranho ao feito.

Como resultado da diligência efetuada ( fls. 292 a 294), a ASTEC comprova que das 111 unidades do item relógio Dumont, apenas 32 são deste item, as demais 79 unidades são do modelo CONDOR, reduzindo com esta constatação as omissões de entradas de R\$14.861,63 para R\$6.829,70, e o imposto devido desta infração que era de R\$2.526,48 passa para R\$1.161,05, conforme demonstrativos de fls. 295/296.

Aberta vistas à autuante e ao recorrente, este não se manifestaram sobre o resultado da diligência efetuada, demonstrando, com isso, aceitação tácita do resultado apresentado.

A PROFAZ, tomando por base o Parecer da ASTEC, conclusivamente opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, acatando-se as notas fiscais apresentadas e incluídas pelo diligente no levantamento fiscal, o que resultou na redução do item 01 da autuação.

## VOTO

A revisão fiscal procedida pela ASTEC, sanou as dúvidas levantadas pelo recorrente, referente ao item 01 em razões recursais. conforme consta do Parecer de fls. 292 a 297.

Acolhendo, portanto, o Parecer conclusivo da ASTEC, em consonância com a PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO do Recurso para considerar como devido o valor de R\$1.161,05 apurado na revisão fiscal efetuada, correspondente ao item 01, objeto do Recurso de Revista.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279127.0016/01-4, lavrado contra **LORENA JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.875,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ